DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023

A empresa **AR CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI** devidamente inscrita sob CNPJ nº 21.308.480/0001-22, neste ato representado pela Senhora Stefany oliveira carvalho**,** apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2023, contido nos autos de nº 202300047003314, visando a contratação de empresa especializada para aquisição de CERTIFICADOS DIGITAIS dos tipos A1, A3 em nuvem e A3 por token, de acordo com as condições, especificações e quantidades constantes no Termo de Referência para atendes as demandas da sede Administrativas deste Corte de Contas, localizada na Av. Ubirajara Berocan Leite, nº 640, Setor Jaó, Goiânia, em Goiás.

I - BREVE HISTÓRICO

A impugnante aponta em suas razões impropriedade no Edital e Termo de Referência – Anexo I. Alegando que o presente Edital e Termo de Referência estão restringindo a competitividade de uma contratação mais vantajosa, tendo em *vista "o valor estimado da contratação inexequível e substituição das mídia e separação dos produtos, impossibilitando a propositura."*

Em sua fundamentação alega que:

"Prevê o diploma licitatório legal – Lei N° 8.666/93, em seu artigo 48, inciso II2 , que nas propostas de preços são considerados preços inexequíveis, aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato."

Alegou que a exigência contida no edital limitou o número de interessados no certame*, "desta forma, trazendo para o caso concreto, onde tem-se o valor cobrado para o item 2 – emissão de certificado Digital A3, para pessoa jurídica (CNPJ) com token e com validade de 36 meses, com base em um banco de preçoa não atualizado, estabelecendo um mediana de R$ 116,33 ao certificado com mídia, há indícios de inexequibilidade deste, mesmo antes da disputa de preços, pois estabelece como local de entrega e atendimento a metodologia que implica em maior custo agregado, qual seja, atendimento presencial e sem estipular a quantidade mínima de certificado que seria solicitado por atendimento da visita, e por consequinte, vinculam*

obrigações a CONTRATADA sem contraprestação igualitária de pagamento pela CONTRATANTE tornand0-a inexequível."

Fundamentou a presente peça com Acórdão do Tribunal de Contas da União de 2017, grifando a parte de seu interesse sendo: "constatadas ilegalidade no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação, bem como do contrato dela decorrente."

Afere-se que o referido Acordão do TCE de nº 1079/17, aduz sobre uma Concorrência para implantação de sistema de abastecimento de água no Município de Boa Hora/PI, onde resultou na ofensa ao princípio da publicidade, restrição ao caráter competitivo do certame por preços comparativamente elevados. Não obstante o referido acordão é claro ao colocar que a proposta inexequível deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços nos termo e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha sua proposta desclassificada.

Após análise preliminar e verificada a tempestividade da medida, este Pregoeiro remeteu a impugnação para a Diretoria de Tecnologia da Informação, unidade demandante desta Corte de Contas que manifestou pela retificação ao Edital.

De toda sorte, independentemente da análise da tempestividade ou intempestividade da impugnação ao edital, seja ela sob qualquer dos aspectos aqui narrados, poderá ainda o Administrador Público receber e conhecer dos termos dos pedidos apresentados contra ato convocatório, se não pela tempestividade, mas pelo interesse público e em atenção, especialmente, ao princípio da moralidade administrativa.

Cumpre registrar que esta Corte de Contas, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3° da Lei n° 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Naturalmente, levando-se a natureza e a complexidade do objeto, os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas.

Por essas razões, pelo interesse público e pelo princípio da motivação, conheço da impugnação uma vez presentes os requisitos de admissibilidade já que é sempre preferível que a Administração Pública se esforce para assegurar a legalidade

do certame licitatório, não ignorando eventuais falhas que possam existir no edital. Sob esse aspecto, e ao analisar a peça de impugnação ofertada passo a Decisão.

II- DA DECISÃO

Primeiramente devemos considerar que a licitação visa selecionar os mais bem preparados para atenderem as diversas necessidades da sociedade, manifestados pelos diversos órgãos que compõe a estrutura da Administração Pública. Logo, há que existir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis dos interesses de modo a que não haja, ou pelo menos, que seja minimizado, os riscos de uma má contratação, o que poderia acarretar em sérios danos às pessoas e ao patrimônio público.

Diante de tais informações e da pertinência dos argumentos lançados na presente peça, este Pregoeiro juntamente com a Equipe de Apoio e Diretoria de Tecnologia da Informação (unidade técnica demandante) conheço da presente, eis que admissível, para no mérito julgar procedente a impugnação apresentada pela empresa **AR CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI, especificando no** Edital e seus anexos referente ao Pregão Eletrônico nº 023/23, a forma de entrega em sua forma remota e a forma de entrega por demanda, onde a forma de pagamento também será de outra forma.

Tendo em vista que a forma de pagamento e a especificação da forma de entrega do objetos pode ter provocado a desistência prévia de potenciais participantes, com fim de atender os ditames legais aos princípios do amplo acesso à licitação, da livre concorrência entre os licitantes e da razoabilidade impõe o CANCELAMENTO da presente licitação do Edital do Pregão Eletrônico nº 023/23.

Salienta-se que o artigo 24 do Decreto Estadual nº 9.666/20, preconiza que caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e anexos, decidir sobre a impugnação

Por fim, registre-se que após as devidas alterações no Edital e seus anexos, a presente licitação será remarcada com a devida publicação do dia e hora a ser realizada a sessão pública de lances.

Cópia desta decisão será enviada, via e-mail à impugnante, sendo ainda disponibilizada no sítio **www.tce.go.gov.br e www.licitacoes-e.com.br.** Cópia instruirá, ainda, o Processo Eletrônico 202300047003314, e maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (0xx62) 3228-2696 das 08:00h às 19:00h de segunda a sexta-feira e pelo e-mail cpl@tce.go.gov.br.

É a resposta.

Goiânia, 30 de outubro de 2023.

Luis Carlos de Gouveia Coelho
Pregoeiro